

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE

CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Nery Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000

secretaria@smcamara.pb.gov.br / www.smcamara.pb.gov.br / Contato: (83) 3400-0637

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 14/2026

Reconhece os sítios arqueológicos existentes no território do Município de São Mamede – PB como patrimônio natural, histórico, arqueológico, turístico e cultural do município; estabelece diretrizes para sua proteção, preservação e valorização; institui o Cadastro Municipal de Sítios Arqueológicos; e dá outras providências.

CONSIDERANDO que o Município de São Mamede, inserido no semiárido paraibano, possui expressivo acervo de sítios arqueológicos com registros rupestres, artefatos líticos e cerâmicos que evidenciam a presença de populações pré-históricas na região;

CONSIDERANDO que esses vestígios representam testemunhos insubstituíveis da história humana do Nordeste brasileiro e constituem fonte primária de conhecimento científico, cultural e identitário;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 216, que inclui os sítios de valor arqueológico como parte integrante do patrimônio cultural brasileiro;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 3.924/1961, que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos e proíbe sua destruição, mutilação ou utilização indevida;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e o Decreto nº 6.514/2008, que tipificam como crime ambiental a destruição ou dano ao patrimônio arqueológico;

CONSIDERANDO que o reconhecimento e a valorização desse patrimônio podem impulsionar o desenvolvimento do turismo cultural, científico e educativo no município, gerando benefícios socioeconômicos para a população local;

CONSIDERANDO a necessidade de o Poder Público municipal exercer papel ativo na salvaguarda dos bens culturais e naturais presentes em seu território;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, no seu artigo 143, decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Ficam reconhecidos os sítios arqueológicos existentes no território do Município de São Mamede – PB como patrimônio natural, histórico, arqueológico, turístico e cultural do município, nos termos desta Lei.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, consideram-se sítios arqueológicos todos os locais situados no território municipal que contenham vestígios materiais de populações pré-coloniais e históricas, incluindo, mas não se limitando a:

- I** – sítios com pinturas e gravuras rupestres;
- II** – sítios com concentrações de material lítico (lascas, artefatos, núcleos de pedra lascada e polida);
- III** – sítios com material cerâmico de origem pré-histórica ou histórica;
- IV** – sítios funerários e sambaquis;
- V** – aldeamentos e assentamentos humanos pretéritos;
- VI** – quaisquer outros locais que apresentem evidências de ocupação humana anterior à colonização europeia ou a ela contemporânea, com valor histórico e científico reconhecido.

Art. 3º – O patrimônio arqueológico reconhecido por esta Lei constitui bem de interesse público, devendo o Município de São Mamede adotar medidas efetivas de proteção, preservação, promoção e difusão desses bens culturais, em colaboração com os órgãos estaduais e federais competentes.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO MUNICIPAL DE SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS

Art. 4º – Fica instituído o Cadastro Municipal de Sítios Arqueológicos de São Mamede – CMSA, de caráter permanente e atualização periódica, vinculado ao órgão municipal responsável pela cultura e pelo meio ambiente.

§ 1º – O CMSA será elaborado com base em levantamentos técnicos, pesquisas científicas e informações fornecidas por instituições de ensino, pesquisa, comunidade local e pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

§ 2º – O CMSA será disponibilizado para consulta pública, resguardando as informações que, por razões de segurança e preservação, necessitem de restrição de acesso, conforme regulamentação específica.

§ 3º – A inclusão de novos sítios no CMSA poderá ser solicitada por qualquer cidadão, pesquisador ou instituição, mediante apresentação de documentação técnica suficiente.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO

Art. 5º – O Poder Público municipal adotará as seguintes diretrizes para a proteção e preservação dos sítios arqueológicos reconhecidos por esta Lei:

I – fomentar parcerias com o IPHAN, universidades, institutos de pesquisa e organizações da sociedade civil para realização de estudos, inventários e pesquisas arqueológicas no município;

II – promover a educação patrimonial nas escolas da rede pública municipal, inserindo conteúdos sobre a história arqueológica e pré-histórica do município nos projetos político-pedagógicos;

III – sinalizar e demarcar os sítios arqueológicos de acesso público, com informações sobre sua importância histórica e científica, de forma a conscientizar visitantes e a população local;

IV – orientar o planejamento urbano e rural do município para que obras e empreendimentos evitem, mitiguem ou compensem impactos sobre o patrimônio arqueológico;

V – garantir a fiscalização permanente das áreas de sítios arqueológicos, coibindo ações de vandalismo, depredação, comércio ilícito de peças e quaisquer outras atividades que causem dano ao patrimônio;

VI – estimular o desenvolvimento do turismo arqueológico, cultural e científico de forma sustentável, valorizando a identidade local e gerando renda para a comunidade.

Art. 6º – O Município poderá firmar convênios, termos de cooperação técnica e acordos com o Estado da Paraíba, com a União, com instituições de ensino superior e pesquisa, e com entidades nacionais e internacionais de preservação do patrimônio arqueológico e cultural, visando à proteção e valorização dos sítios arqueológicos municipais.

CAPÍTULO IV

DO TURISMO ARQUEOLÓGICO E CULTURAL

Art. 7º – O Poder Executivo municipal, por meio de seus órgãos competentes de turismo, cultura e meio ambiente, elaborará o Plano Municipal de Turismo Arqueológico e Cultural, contendo:

- I** – mapeamento dos sítios arqueológicos com potencial turístico, levando em conta sua acessibilidade, estado de conservação e relevância histórica;
- II** – roteiros turísticos temáticos que valorizem os sítios arqueológicos e o patrimônio natural do município;
- III** – programa de capacitação de guias turísticos locais especializados em patrimônio arqueológico e história regional;
- IV** – ações de promoção e divulgação do turismo arqueológico nos âmbitos municipal, estadual e nacional;
- V** – estratégias de envolvimento e beneficiamento das comunidades locais adjacentes aos sítios arqueológicos.

Art. 8º – Para a implementação desta Lei, o Poder Executivo poderá instituir o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Arqueológico e Cultural de São Mamede, com caráter consultivo e deliberativo, integrado por representantes do poder público, da sociedade civil, de instituições de ensino e pesquisa e de entidades culturais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º – As infrações a esta Lei sujeitarão os infratores às sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal aplicável, em especial as disposições da Lei Federal nº 3.924/1961, da Lei Federal nº 9.605/1998 e do Decreto Federal nº 6.514/2008, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.

Art. 10º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo os procedimentos e critérios necessários para sua plena aplicação.

Art. 11º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Nery Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br / www.smcamara.pb.gov.br / Contato: (83) 3400-0637

Art. 12º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Severino Delfino Gambarra
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros.
São Mamede – PB, 30 de março de 2026

Neoclécio Batista de Andrade
Vereador Proponente

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS**

Rua Major Felipe Nery Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br / www.smcamara.pb.gov.br / Contato: (83) 3400-0637

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo o reconhecimento formal dos sítios arqueológicos presentes no território do Município de São Mamede, estado da Paraíba, como integrantes do patrimônio natural, histórico, arqueológico, turístico e cultural do município.

São Mamede situa-se na mesorregião do Sertão Paraibano, região caracterizada por uma rica geodiversidade e por testemunhos materiais de ocupações humanas que remontam a milênios. Estudos e registros já identificaram no território municipal e em sua região diversas ocorrências de arte rupestre – pinturas e gravuras em paredões rochosos –, além de sítios com artefatos líticos e cerâmicos que atestam a presença de populações indígenas pré-coloniais nessa porção do semiárido nordestino.

Esses bens arqueológicos representam mais do que objetos do passado: são documentos insubstituíveis da trajetória humana na região, fonte de conhecimento científico sobre as populações que habitaram o sertão paraibano muito antes da chegada dos colonizadores europeus. A sua preservação é, portanto, um imperativo ético, científico e cultural.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 216, inclui expressamente os sítios de valor arqueológico no rol do patrimônio cultural brasileiro, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de proteção e preservação. A Lei Federal nº 3.924/1961 proíbe a destruição, mutilação ou qualquer forma de dano aos monumentos arqueológicos e pré-históricos, e a Lei Federal nº 9.605/1998 tipifica tais condutas como crime ambiental.

No plano local, cabe ao Município exercer papel complementar e protagonista na salvaguarda desse patrimônio, por meio do planejamento territorial, da educação patrimonial, da fiscalização e do fomento à pesquisa científica e ao turismo cultural. Esta lei pretende instrumentalizar essa atuação, instituindo um cadastro municipal de sítios arqueológicos, estabelecendo diretrizes de proteção e preservação e criando a base normativa para o desenvolvimento do turismo arqueológico sustentável.

O turismo arqueológico representa uma oportunidade concreta de desenvolvimento econômico e social para São Mamede. A valorização dos sítios e a criação de roteiros culturais podem atrair visitantes interessados na história pré-histórica do sertão, gerar renda para guias e comunidades locais, fortalecer a identidade cultural do município e estimular o orgulho da população pelo seu patrimônio.

Por todas essas razões, o presente Projeto de Lei merece o apoio desta Casa Legislativa, na certeza de que representa um passo fundamental para a proteção da memória ancestral de São Mamede e para o desenvolvimento sustentável do município.

**Plenário Vereador Severino Delfino Gambarra
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Nery Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br / www.sincamara.pb.gov.br / Contato: (83) 3400-0637

São Mamede – PB, 30 de março de 2026

Neoclécio Batista de Andrade
Vereador Proponente